



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103902-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes PRISCILA DA COSTA BALMA e SILMARA DA COSTA BALMA (ESPÓLIO), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103902-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: PRISCILA DA COSTA BALMA (JUSTIÇA GRATUITA) E SILMARA DA COSTA BALMA (ESPÓLIO) AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 27.074

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTES - IMPUGNAÇÃO - ARGUIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA HERDEIRA PARA COMPOR A LIDE - HERDEIRA - NÃO INCLUSÃO NA DEMANDA - MERA REPRESENTANTE DO ESPÓLIO

IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS DO ESPÓLIO - QUESTÃO NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA O ESPÓLIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.997 DO CC E 796 DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em cumprimento de sentença em ação de cobrança rejeitou a impugnação. A agravante Priscila sustenta que a genitora falecida Silmara não deixou bens a serem partilhados. Os imóveis de Mogi das Cruzes foram alienados antes da morte. Argui a ilegitimidade para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença. Afirma que não recebeu bens. Não responde pela dívida. Necessária a extinção da execução.

Dispensável a intimação para a contraminuta ante a ausência de prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de cumprimento de sentença de ação de cobrança em que prolatadas as seguintes decisões:

“Vistos. Inicialmente, CADASTRE-SE o nome do patrono da parte executada. Proceda a Serventia, também, à retificação do polo passivo, passando a constar o Espólio de Silmara da Costa Balma, representado por Priscila da Costa Balma. Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte impugnante alega a ausência de intimação do seu patrono neste incidente, a impossibilidade de inclusão do herdeiro do devedor original no polo passivo da ação e a ausência de bens do Falecido a inventariar. O impugnado se manifestou (fls. 78/82) sustentando a preclusão das matérias atinentes à fase de conhecimento. DECIDO. A matéria atinente à ausência de intimação do patrono da parte executada restou superada pelo comparecimento da parte com a apresentação de impugnação, a qual será normalmente analisada. Não houve, portanto, qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. Superada essa questão, as demais matérias suscitadas na impugnação não merecem sequer conhecimento, pois dizem respeito à fase de conhecimento e já estão acobertadas pela coisa julgada. A substituição processual, no caso, foi deferida antes mesmo da citação na fase de conhecimento. Anote-se, ainda, que o deferimento ocorreu em Segundo Grau de jurisdição, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora exequente, não cabendo mais qualquer discussão a esse respeito. Quanto à alegada inexistência de bens a inventariar, não houve prova suficiente nesse sentido. Frise-se que a declaração contida na certidão de óbito da devedora original indica que ela deixou bens. Portanto, a mera alegação de inexistência de bens, desacompanhada de qualquer prova concreta nesse sentido, não tem o condão de impedir o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, sendo facultada ao exequente a persecução de eventuais bens pertencentes ao espólio. Somente em caso de cabal constatação de inexistência de bens do espólio é que a execução poderá ser extinta. Por todo o exposto, REJEITO a impugnação. Prossiga-se com a execução. Sem honorários advocatícios. Intime-se.”. (fls. 38/40).

“Vistos. Ao que parece, na decisão de fls. 90/92 não

constou o nome do patrono da parte executada. Se assim o for, certifique-se e republique-se a decisão acima mencionada e aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.” (fls. 43).

A ilegitimidade passiva do espólio foi enfrentada no agravo de instrumento nº 2298350-05.2023.8.26.0000, assim estabelecido:

“Sobre a matéria, rezam o arts. 613 e 614 do CPC: Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório. Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa. Passível a alteração do polo passivo para que figure o espólio de Silmara da Costa Balma, representando pela filha mais velha. Enquanto não nomeado inventariante e prestado o compromisso, a representação processual do espólio incumbe ao administrador provisório. Presume-se como administradora a herdeira Priscila da Costa Balma, que também figurou como declarante no atestado de óbito (fls. 9/10). Não há necessidade de citação dos dois herdeiros. Ademais, a medida atende o que prescreve o art. 110 do CPC. Pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar a alteração do polo passivo como postulado”

Quanto à ilegitimidade da agravante Priscila, consta somente como representante do espólio. Não foi incluída no polo passivo do cumprimento de sentença. O próprio exequente postulou a retificação no sistema para constar apenas o espólio de Silmara no polo passivo (fls. 82 dos originais). A agravante Priscila foi equivocadamente incluída, erro sanado por determinação do juízo (fls. 90 dos originais).

Por outro lado, a inexistência de bens do espólio não está suficientemente comprovada. A certidão negativa de imóveis em nome da falecida é restrita à Comarca de Conchas (fls. 65/66 dos originais), ao passo que a

certidão de ausência de registro de inventário nada esclarece sobre propriedade de bens (fls. 67 dos originais). Outrossim, na certidão de óbito consta a agravante Priscila como declarante, e no campo Observações/Averbações, expressamente dispõe: “... *Deixou bens e não deixou testamento.*” (fls. 68 dos originais).

Portanto, considerando a ausência prova da inexistência de bens e da abertura de inventário, passível que espólio responda pelas obrigações da falecida, nos termos do ar. 1.997 do CC e do art. 796 do CPC:

Art. 1.997 - A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Art. 796 - O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR